

PROJETO DE LEI nº _____, de 2014

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prazo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C e D e curso preventivo de reciclagem para motorista que exerce atividade remunerada e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 145 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 145 -

§ 1º - A participação em curso especializado no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III'.

§ 2º - Os prazos estabelecidos na alínea "a" do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses na categoria B e três meses para categoria C, caso o condutor realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN. "

Art.261-
.....

§ 5º - O motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias C, D e E, no exercício da atividade remunerada nos termos do § 5º do art.147, que atingir a contagem de 14 (quatorze) pontos deverá ser comunicado pelo órgão de trânsito responsável para fins de realização de curso preventivo de reciclagem, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 6º - A conclusão do curso de reciclagem previsto no parágrafo anterior elimina os pontos computados para fins de contagem subsequente.

§ 7º - A pessoa jurídica que dispor no seu quadro de empregados de motoristas enquadrados no § 5º poderá ter acesso as informações sobre os pontos obtidos pelos seus respectivos empregados decorrentes de infrações de trânsito, para fins de planejamento e controle de sua operação, na forma estabelecida pelo Contran.

Art 2º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro completará neste ano 17 anos e durante este período ocorreram diversas mudanças no cotidiano do trânsito nas cidades brasileiras que ensejaram alterações na citada lei,

Além disso, foram editadas novas legislações cujo objetivo é a melhoria do trânsito nas cidades, bem como a mobilidade da população.

Sob este entendimento, em 2012, foi editada a Lei nº 12.587 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

No citado diploma legal foi estabelecido no artigo 6º, inciso II, a obrigatoriedade de priorizar o transporte público coletivo nas vias urbanas em desfavor ao transporte individual de passageiros, face aos grandes congestionamentos de trânsito que ocorrem na maioria das cidades brasileiras

Devido a essa determinação criou-se um novo cenário visando o aumento na oferta dos serviços de transporte público coletivo nas cidades, bem como a necessidade de contratação de novos motoristas profissionais para condução dos veículos desse serviço público.

Diante disso, há a necessidade de revisar as exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "D", quando se tratar de condutores já habilitados nas categorias "B" e "C", mediante a segurança necessária e a realização de curso de especializado, que conste a obrigatoriedade de aulas em simuladores de direção veicular, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Sob o prisma da segurança no trânsito, é oportuno propor a criação de um curso de preventivo de reciclagem para os motoristas que exerçam

atividade remunerada, quando atingirem a faixa de quatorze pontos, com objetivo de melhorar a condução de veículos, evitando uma penalização maior pela legislação de trânsito, que poderá inabilita-lo ao seu exercício profissional.

Além disso, é importante permitir que o empregador de motorista, que exerce atividade remunerada, tenha acesso a informação do computo total de pontos que o mesmo foi penalizado, face infrações de trânsito, de forma de gerenciar melhor a operação dos seus veículos e contribuir diretamente para segurança do trânsito.

Assim, pelo forte apelo legal, social e econômico desta proposta legislativa e pelas razões expostas, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2.014.

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**